



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.727583/2017-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.114 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOSE FRANCISCO AQUINO VIEGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Permitida a dedução dos honorários advocatícios pago com a finalidade de recebido dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 59.279,88 para R\$ 23.568,65, referente ao ano-calendário de 2014.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de motivação da lavratura o fato de que o Recorrente teria omitido rendimentos a tributação em razão dos recebimentos realizados acumuladamente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, contraditando o Recorrente de que o valor apontado como omissão não teria ficado comprovado tratar-se de honorários advocatícios, como segue:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/12, relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, em nome de JOSE FRANCISCO AQUINO VIEGAS, para redução do imposto de renda a restituir apurado em sua DIRPF/2015, do valor de R\$59.279,88, para R\$23.568,65.

O lançamento é decorrente da infração “Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, no valor de R\$129.859,00”, fls. 06/07.

De análise aos autos, verifica-se que o contribuinte alega que o valor dos rendimentos tidos como omitidos corresponderia a honorários advocatícios pagos ao advogado que teria atuado na ação relativa ao rendimento recebido.

Para fins de comprovação de suas alegações, juntou aos autos o alvará de fls. 14, em que consta o valor de honorários advocatícios, no montante de R\$128.422,98, a ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser recolhido à Fazenda Nacional. No entanto, o valor do alvará é superior ao valor total principal (valor principal=R\$857.325,57), e não inferior, o que sugere que o valor pago por meio do alvará (R\$905.394,88) foi-lhe creditado sem o desconto de tais honorários advocatícios.

Ademais, não foram juntados aos autos outros documentos, a exemplo de planilhas judiciais com a discriminação dos valores recebidos, contrato firmado com o advogado da causa ou, ainda, comprovantes do efetivo pagamento do valor lançado ao patrono da ação.

Isto posto, por entender que não restou comprovado o pagamento de honorários advocatícios, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para manter a notificação de lançamento de fls. 04/12.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a redução da restituição do imposto de renda ao valor de R\$ 23.568,65.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

No Relatório consta o seguinte texto: “Para fins de comprovação de suas alegações, juntou aos autos o alvará de fls. 14, em que contas o valor de honorários advocatícios, no montante de R\$ 128.422,98, a ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser recolhido à Fazenda Nacional. No entanto o valor do alvará é superior ao valor principal (Valor principal = R\$ 857.325,57), e não inferior, o que sugere que o valor pago por meio de alvará (R\$ 905.394,88) foi-lhe creditado sem descontos de tais honorários advocatícios”.

I – O valor constante correspondente aos honorários do Advogado é de R\$ 128.598,84 e não R\$ 128.422,98, como consta no relatório:

II – A conclusão de que o valor creditado foi realizado sem descontos de honorários está em desacordo com o alvará apresentado, que para maior esclarecimento, segue detalhamento da redação do ALVARÁ (Anexo):

“O(A) Doutora Walkiria Miriam P de Carvalho, Juiz(a) do trabalho de 17ª Vara do trabalho de Recife, autoriza a Caixa Econômica Federal Agência Recife, pelo presente alvará, por ela assinado, a pagar a JOSÉ FRANCISCO AQUINO VIEGAS, CPF 183.750.224-20, a quantia de R\$ 631.204,25 (seiscentos e trinta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) mais acréscimos legais”. Diante do exposto, segue abaixo, demonstrativo da conclusão de que os honorários advocatícios foram descontados, como também imposto de renda e contribuição previdenciária segurado:

*Valor Principal:..... R\$ 857.325,57
Honorários ADV:..... R\$ 128.598,84 – Nota fiscal anexa.
INSS Segurado:..... R\$ 1.260,16 – Planilha de cálculo anexa.
Imposto de Renda:..... R\$ 96.262,31 – Planilha de cálculo anexa.
Líquido autorizado a pagar: R\$ 631.205,26*

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – O valor apresentado na DIRPF exercício 2015, ano-calendário 2014, foi tomado por base na planilha de cálculos do Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região, processo 674-2005, que tem seus cálculos de acordo com a Instrução Normativa 1127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, de que trata o Art. 12-A da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Art. 2º, combinado com os Arts. 3º e 4º (“Do montante a que se refere o Art. 3º poderão ser excluídas as despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”), portanto, nas planilhas de cálculos, folhas 1486, 1487 e 1488 do processo 0067-2005, da 17ª Vara do Trabalho, bem como do Alvará de

Autorização nº 02119/14, apresentam-se com o valor principal de R\$ 857.325,57, e parte tributável R\$ 482.422,98. Diante do exposto, tendo como base tributável o valor de R\$ 482.422,98 que deverá ser deduzido o valor das despesas com honorários advocatícios no valor de R\$ 128.598,84 e INSS parte do segurado no valor de R\$ 1.260,16 tem-se a base de cálculo para imposto de renda, o valor de R\$ 352.563,98, desta forma, é de se reconsiderar a Improcedência do Acórdão Nº 12-93.959. Para melhor esclarecimento anexamos a esta impugnação cópia do Alvará de Autorização nº 021186/14, planilhas de cálculos, folhas 1486,1487 e 1488 do processo 00674-2005, da 17ª Vara do Trabalho e nota fiscal eletrônica de número 0082, emitente MARCONES R M de Oliveira Advogados Associados, inscrição municipal nº 367.964-0, da Prefeitura Municipal de Recife, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.799.800/0001-63.

Para melhor esclarecimento, anexamos a esta impugnação cópia do Alvará de Autorização nº 021186/14, planilha de cálculos, folhas 1486, 1487 e 1488 do processo 00674-2005, da 17ª Vara do Trabalho e nota fiscal eletrônica de número 0082, emitente MARCONES R M de Oliveira Advogados Associados, inscrição municipal nº 367.964-0, da Prefeitura Municipal de Recife, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.799.800/0001-63.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão nº 12-93.959, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto do lançamento são oriundos de complementação remuneratória fruto de ação judicial bem sucedida que resultou no recebimento de valor realizado acumuladamente, razão de seu cálculo e informação na DAA apresentada oportunamente.

Por sua vez, a Autoridade Autuante afirma que houve omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 129.859,00 por não ter ficado comprovado que o valor se referia a pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido, o Autuante diz não ter sido satisfeita a exigência da comprovação do valor destinado ao advogado da ação.

Assim que, a lide se restringe a questão probatória documental complementar a qual deve ter seu acolhimento durante o processo administrativo fiscal visando a busca da verdade material com amparo no princípio do direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de uma justa decisão da causa.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Na observância do dispositivo acima, conclui-se que tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. Porém o § 5º, por sua vez, autoriza ao Contribuinte, de forma irrevogável, a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual na DAA.

Quanto ao IRRF respectivo, cabe aqui observar que ele deve ser calculado de modo diferenciado, em conformidade com o já reproduzido § 1º do art. 12-A, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim sendo, cabe analisar o que dispõe a IN RFB nº 1.127/11, que veio disciplinar o art. 12-A da Lei no 7.713/88, conforme previsto no § 9º, da seguinte forma:

Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

Da análise do caput desse dispositivo, constata-se que o beneficiário do rendimento pode efetuar um ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA, por meio de ficha própria na declaração de ajuste, ao preencher a ficha dos Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, com os valores dos rendimentos, do IRRF, e do nº de meses a que se referem os valores. Assim, a Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos na forma que a legislação lhe permite.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão da prova de que o valor dos rendimentos apontados pela fiscalização como omitidos seriam os correspondentes aos honorários advocatícios pagos ao advogado que atuou na ação de recebimento dos rendimentos.

Foi juntada aos autos, fl. 70, o Alvará da Justiça do Trabalho que descreve o valor do principal em R\$ 857.325,57, e o valor das deduções no valor de R\$ 129.859,00. Informa também o documento oficial que os honorários do advogado são de R\$ 128.598,84.

Na fl. 71, consta o demonstrativo de cálculo dos valores liberados pela Justiça do Trabalho no que se permite constatar que do total de R\$ 857.325,57 foram descontados os valores de R\$ 129.859,00, a título de deduções conforme consta no Alvará, e o valor de R\$ 96.262,31 a título de imposto de renda retido na fonte. Restou, portanto, líquido ao Recorrente o valor de R\$ 631.204,26, conforme se vê ao final do demonstrativo na fl. 71.

Assim, o valor de R\$ 129.859,00 que constou como rendimentos omitidos no Lançamento na verdade não foram pagos ao Contribuinte e sim descontados do valor liberado conforme informado no Alvará de liberação dos valores da ação.

Também foi juntado aos autos, fl. 74, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 82 que corresponde à comprovação dos honorários advocatícios onde consta o nome do Recorrente como tomador dos serviços advocatícios no processo nº 00674-2005-017-06-00-6.

Desta forma, foram cumpridas as exigências da Autoridade Tributante, vez que o Recorrente logrou êxito em trazer aos autos as planilhas judiciais com a discriminação dos valores calculados e o realmente recebido pelo autor da ação, bem como o comprovante do pagamento do valor ao patrono da ação.

Constata-se afirmativamente que pela documentação acostada aos autos o Recorrente logrou êxito em comprovar o alegado em atendimento ao requerido pelo Agente Autuante.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, razão pela qual se faz imperioso o cancelamento do lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho